



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.000595/2009-47  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2101-002.254 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte  
**Embargante** José Evande Carvalho Araújo  
**Interessado** Rezende Barbosa S/A Administração e Participações e Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE

Ilegítimo o embargante para interpor embargos de declaração, nos termos do artigo 65 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora) e Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

Em 12 de março de 2012, esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 2101-01.515, que, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica em epígrafe.

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência.

Ao apreciar a admissibilidade do recurso especial, o Conselheiro José Evande Carvalho Araújo constatou que, em data posterior à do julgamento do recurso voluntário e até mesmo da interposição do recurso especial, foi acrescentada aos autos petição do interessado, datada de 26 de fevereiro de 2010, na qual se dava a desistência, de forma irrevogável e expressa, do recurso voluntário apresentado neste processo, com o objetivo de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Constatou, assim, o Conselheiro, que esta Turma Julgadora apreciou recurso voluntário após a desistência formal do recorrente, fato que excluiria a própria competência do CARF para conhecimento da matéria.

Diante disso, com fulcro no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 2101-01.515, por entender que este Colegiado se omitiu a respeito de ponto sobre o qual devia se pronunciar.

Os embargos de declaração foram acolhidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que determinou o encaminhamento dos autos para esta Conselheira, para apreciação do mérito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Os presentes embargos, opostos pelo Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, não atendem aos requisitos de admissibilidade.

O Embargante recorre do Acórdão nº 2101-01.515, proferido nos autos do presente processo, no qual, segundo verificou, esta Turma Julgadora teria se omitido em apreciar a competência deste Conselho para julgar recurso voluntário do qual o interessado já havia expressamente desistido.

Fundamentou seu procedimento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256, de 22.6.2009), o qual assim prescreve:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

*[...].*

Ocorre que, do exame dos autos, verificamos que o Conselheiro José Evande Carvalho Araújo não compôs o Colegiado, no julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo, conforme se verifica às fls. 155-verso. Por essa razão, não é parte legítima para opor embargos de declaração.

### **Conclusão**

Sendo assim, voto por não conhecer dos embargos, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo 1.º do artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256, de 22.6.2009).

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora